**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012993-19.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Colégio Cecilia Meireles S/s

Requerido: Silmara Christina Marques e Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

COLÉGIO CECÍLIA MEIRELES S/S LTDA. - EPP ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de SILMARA CHRISTINA MARQUES E SILVA e MARCELO MARQUES E SILVA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora dos requeridos pelo montante atualizado de R\$ 30.506,94, referente a prestação de serviços educacionais de seus (deles réus) filhos. Pediu a procedência da ação e a condenação dos réus no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citados, os requeridos não apresentaram defesa, ficando reconhecidos em estado de contumácia (fls. 63).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio os requeridos confessaram a dívida especificada, referente ao não pagamento da mensalidade escolar dos filhos Murilo e Marcelo.

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR os requeridos, SILMARA CHRISTINA MARQUES E SILVA e MARCELO MARQUES E SILVA, a pagar à autora, COLÉGIO CECÍLIA MEIRELES S/S LTDA. - EPP, a quantia de R\$ 30.506,94 (trinta mil e quinhentos e seis reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão ainda os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 22 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA